



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: SELLETA SERVICOS LTDA

AUTOR: RDN SERVICOS LTDA

AUTOR: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

AUTOR: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

AUTOR: FLORIPARK ENERGIA LTDA

AUTOR: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes de apreciação.

I) Ofício de evento 1129 - Pedido de Liberação de valores

No ofício de evento 1129, há pedido de liberação de valores formulados pela MM juíza da 9ª Vara do Trabalho da comarca de Curitiba (PR) **para pagamento de verbas rescisórias**.

Intimado o sr. administrador judicial, aportou aos autos a manifestação de evento 1287, em que pondera, em síntese:

Pois bem. Em que pese a existência de numerário depositado nos autos da referida ação, com a devida vênia, não há como ser acolhida a sugestão de cooperação judicial proposta pelo Douto Juízo Trabalhista. Com efeito, malgrado aquele Juízo informe que os Termos de Rescisão Contratual sejam de 17 de março de 2023, estes compreendem períodos laborais anteriores ao pedido de Recuperação Judicial do Grupo Floripark, de modo que são verbas sujeitas ao concurso de credores. Nesse caso, a liberação de Recursos das Recuperandas para a quitação dos referidos TRCTs importará em violação da paridade de credores, pois ensejará na quitação de verbas sujeitas à Recuperação Judicial, na forma do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, o que não se pode admitir. (evento 1287)

Não obstante o pedido formulado, *concessa venia*, em se tratando de valores concursais, o pagamento deve ser realizado dentro do plano de recuperação judicial para observância da paridade entre os credores, sob pena de infringência ao princípio *par conditio creditorum*.

Assim, a despeito de toda boa vontade desde Juízo na cooperação jurisdicional solicitada, no caso presente há óbice jurídico parece-me intransponível, na medida em que o deferimento ao citado requerimento implicará em ofensa ao tratamento igualitário de credores.

5008465-92.2023.8.24.0023

310049030984.V8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Desse modo, com devido e pertinente respeito ao juízo solicitante, os lá valores depositados devem ser enviados a este juízo recuperacional.

II - Prorrogação do stay period

Postularam as recuperandas no evento 1133: *Por todo o exposto, face ao entendimento dos mais diversos E. Tribunais de Justiça, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, as Recuperadas requerem que V. Excelência se digne a determinar a prorrogação do stay period possibilitando o pagamento das despesas correntes e cumprimento do plano recuperacional a ser eventualmente analisado pelos credores.*

Manifestou-se em sentido oposto a LOCALIZA FLEET S.A, assentando, em síntese, que *3.4. Ao antecipar os efeitos do Stay Period, por decisão proferida em 30/01/2023, é óbvio que o prazo de 180 dias deve ser contabilizado a partir de então.*

3.5. Desta forma, contando o prazo de 180 dias a partir de 30/01/2023, tem-se que o Stay Period se encerrou no dia 29/07/2023.

3.5. O Stay Period, como se sabe, tem por objetivo fazer com que as Recuperandas, que em tese são as principais interessadas na rápida tramitação do processo, tomem providências visando à votação – e aprovação – do plano de recuperação judicial, dentro do prazo de 180 dias. (evento 1135)

Intimado, o sr. administrador judicial manifestou-se no sentido de acolher o pedido de prorrogação do *stay period* postulado pelas recuperandas, nos seguintes termos:

Assim, a prorrogação do stay period é admitida nos processos de recuperação judicial em curso. No caso, a presente Recuperação Judicial apresentou contornos extremamente complexos ao longo da marcha processual, considerando a troca da gestão do Grupo Recuperando, por fatores externos à presente recuperação, tendo sido afastado o gestor Sr. Salomão Szafir, e após, sido reconduzido ao cargo.

Essa situação acarretou diversos desencontros inclusive em relação as informações de listas e documentos. Assim, nesse momento, caso não seja concedida a prorrogação do stay period, as Recuperandas sofrerão medidas gravosas quando estão realizando justamente a retomada dos negócios pela gestão anterior, o que prejudicará, de forma indireta os interesses dos credores. Pelo contrário, a medida, se concedida, permitirá que a Recuperanda continue operando e gerando recursos essenciais para a reestruturação, o que, em última instância, aumentará as chances de satisfação de seus credores. As consequências da referida prorrogação estão alinhadas com o princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Diante do exposto, a Administração Judicial opina favoravelmente ao deferimento do pedido de prorrogação do stay period das Recuperandas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. (evento 1287)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em nova manifestação do sr. administrador judicial a respeito, especificamente, das razões apresentadas pela LOCALIZA FLEET S.A (evento 1135), destacou em síntese:

Contando-se o stay period conforme determinado pelo Douto Juízo – “iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão” – o termo final do período de blindagem será em 24/09/2023. Não assiste razão, pois, nesse ponto à petionária.

III - CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial reitera o parecer do Evento 1287, com as demais considerações acima, opinando pelo deferimento do pedido de prorrogação do stay period das Recuperandas por mais 180 (cento e oitenta) dias. (evento 1292)

Em detida análise dos autos considerando todas as alegações apresentadas, entendo que, de fato, assiste razão ao sr. administrador judicial a respeito do deferimento do pedido, formulado pelas recuperandas, de prorrogação do *stay period*.

Verifica-se que a nova redação dada ao artigo 6º, §4º da lei 11.101/2005, com a promulgação da lei 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Sabe-se que no âmbito do juízo recuperacional, vigora o princípio da preservação da empresa, mantendo a fonte de geração de emprego e renda. Além disso, considera-se que o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Portanto, a prioridade agora é manter a atividade empresarial, que é princípio básico da lei, similar aos termos estabelecidos no art. 47 da lei 11.101/2005:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa linha, indiscutível que a prorrogação do *stay period* se mostra essencial para consecução de finalidade e manutenção da atividade empresarial, levando em consideração o histórico das recuperandas, há de se reconhecer a possibilidade de sua prorrogação.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DAS RECUPERANDAS. ELASTECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECOMENDAÇÃO DO CNJ A RESPEITO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E ENFRENTAMENTO DE PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA POR PARTE DAS AGRAVANTES. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009932-83.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-01-2021). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA. IRRESIGNAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO CREDOR. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005 (STAY PERIOD). REJEIÇÃO. VIABILIDADE QUANDO A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO DECORRER DA DESÍDIA DA DEVEDORA E A MEDIDA SE MOSTRAR NECESSÁRIA PARA NÃO FRUSTRAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LRF). ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022406-40.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2020).

Esse é o entendimento na 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2.

5008465-92.2023.8.24.0023

310049030984.V8



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019) (grifei)

Portanto, os fatos cotejados demonstram a necessidade do deferimento do pedido, já que conduta diversa, culminaria em maior prejuízo.

Em razão do exposto:

a) ciente, este juízo, a respeito da proposta de venda dos equipamentos e materiais ofertada na petição de evento 1272. Intime-se o sr. administrador judicial para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. **Cumprido, voltem no conclusu urgente;**

b) em relação ao pedido de apresentação de relatórios mensais formulado pela LOCALIZA FLEET S.A. (evento 1124), intime-se para verificação nos autos n. **5037496-60.2023.8.24.0023**, consoante apontado pelo sr. administrador judicial (tópico II - CONCLUSÃO, item "i)", petição de evento 1273);

c) em relação ao pedido de esclarecimentos acerca do não pagamento dos aluguéis e das demais obrigações extraconcursais, manifestou-se o sr. administrador judicial para prévia intimação das recuperandas a respeito. Intime-se, conforme requerido. (evento 1273, item *I.II - O pagamento dos credores extraconcursais*). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista ao sr. administrador judicial para manifestação no mesmo prazo;

d) no tocante à contabilidade das Recuperandas, remeta-se a credora LOCALIZA FLEET S.A (evento 1124) a constatação prévia, consoante sugerido pelo sr. administrador judicial (evento 1273, item *I.III - A contabilidade das Recuperandas*);

e) ciente, este juízo, da publicação do edital de credores (evento 1044);

f) ciente, este juízo, a respeito da propositura de demanda contra as recuperandas (evento 1275). Cientifiquem-se as recuperandas para conhecimento e providências;

g) cientifique-se o sr. administrador judicial a respeito dos ofícios e documentos acostados nos eventos 1285 e 1286, para conhecimento e eventuais providências;

h) cumpra-se na forma sugerida pelo sr. administrador judicial no tópico III - CONCLUSÃO, item "i)" da manifestação de evento 1287. **Oficie-se com urgência;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

i) defiro o pedido formulado pelas recuperandas no evento 1133, de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 6º da lei 11.101/2005 por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro;

j) intmem-se as recuperandas e, após, o sr. administrador judicial para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito da petição e documentos acostados no evento 1288.

g) Oficie-se ao ínclito juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, com cópia da presente decisão, para que remeta a este Juízo os valores lá depositados, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049030984v8** e do código CRC **41bb2a4b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 20/9/2023, às 17:42:11

5008465-92.2023.8.24.0023

310049030984 .V8